



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 76/ 2020/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 60/2020/ Mensagem nº 143/2020 que “Dispõe sobre as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, altera a Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Ruilson Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 60/2020/ Mensagem nº 143/2020, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“A confecção de minuta orientou-se, fundamentalmente, pelos ideais de segurança jurídica e de necessidade de aprimoramento das competências do cargo de Agentes de Administração Fazendária, permitindo, assim, o desempenho de atribuições compatíveis com o cargo e de acordo com o arcabouço constitucional, à exceção da constituição de crédito tributário.

A evolução da atuação do Fisco exige o estabelecimento de competências moldáveis aos novos tempos, possibilitando a adequada utilização de uma força de trabalho extremamente capacitada.

O presente projeto de lei volta-se exclusivamente à definição de competências, não cuidando de nenhuma questão de caráter pecuniário, haja vista as vedações contidas nas Leis Complementares federais nº 101/2000 e nº 173/2020 e na Lei Complementar estadual nº 614/2019”.

A iniciativa em tela é formada por 6 (seis) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as competências e atribuições atinentes ao cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º Compete aos Agentes de Administração Fazendária – AAF:

I – realizar os atos e decidir os processos de vistoria prévia para homologação de inscrição estadual ou alteração cadastral;





II – realizar os atendimentos nas agências fazendárias, executar os atos e decidir os processos e procedimentos de cadastros, de alterações cadastrais, de reativação, de baixas ou paralização temporária de inscrições estaduais;

III – exercer a fiscalização do trânsito de mercadorias, com exercício pleno do poder de polícia, inclusive por meio de apreensão e lavratura de termo próprio com tipificação da infringência pelo sujeito passivo, capitulação legal e base de cálculo do ato ilícito, ressalvada a constituição do crédito tributário;

IV – executar regimes ou sistemas especiais de fiscalização e controle da arrecadação, inclusive cautelar, conforme dispuser na legislação estadual, podendo promover a averiguação nas bases de informações fazendárias, reter documentos, bens ou mercadorias, a serem utilizadas no processo de fiscalização e controle das operações;

V – participar de ações e atividades técnicas tributárias, gerar condições e meios que fortalecem a difusão de risco fiscal e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelo contribuinte.

VI – manifestar-se em processos administrativos tributários decorrentes do desempenho de suas atribuições.

§ 1º Quando no exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito, aplica-se aos Agentes de Administração Fazendária – AAF o art. 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020.

§ 2º As competências estabelecidas neste artigo não serão exercidas em caráter de exclusividade.

Art. 3º Esta Lei observa as diretrizes constantes da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, não criando e/ou gerando nova despesa de pessoal.

Art. 4º A Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O Grupo Ocupacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Fazenda, é composto pelas carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, Agente Arrecadador de Tributos Estaduais – AATE, Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais – AFATE e Agente de Administração Fazendária – AAF, respeitadas as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica.

Art. 5º O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional TAF dar-se-á por meio de concurso público de provas, ou provas e títulos, e respeitará a legislação específica de cada carreira.

(...)



Art. 8º São exclusivas do Grupo TAF as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado de Mato Grosso, respeitadas as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei Complementar semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. São aspectos relevantes de mérito: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o autor visa exclusivamente à definição de competências, não cuidando de nenhuma questão de caráter pecuniário, haja vista as vedações contidas nas Leis Complementares federais nº 101/2000 e nº 173/2020 e na Lei Complementar estadual nº 614/2019.

Segundo a mensagem do Poder Executivo, tal iniciativa foi fundamentada nos ideais de segurança jurídica, aprimoramento das competências do cargo de Agentes de Administração Fazendária (AAF), inclusive compatibilizando-o com o exercício do cargo previstas no arcabouço constitucional, exceto a constituição do crédito tributário.



Argumenta também que tal medida coaduna com a evolução da eficiência fiscal, tendo em vista a utilização de servidores públicos capacitados no contexto da modernização da administração fiscal e tributária estadual.

Por oportuno, a proposição em tela é formada por 6 (seis) artigos. O art. 1º estabelece as competências e atribuições atinentes ao cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Já o art. 2º estabelece as competências dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, conforme descritos nos incisos I ao VI. “Quando no exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito, aplica-se aos Agentes de Administração Fazendária – AAF o art. 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020” (§ 1º).

Nesse sentido, o art. 4º da Lei Complementar nº 674/ 2020 permite o exercício da formalização do crédito tributário, em virtude da ocorrência de ilícito tributário, através de descumprimento de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, senão vejamos:

“Art. 4º Quando no exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito for constatada a ocorrência de situação que possa implicar descumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, deverá ser lavrado pelo fisco estadual instrumento único para materialização da infração.

§ 1º Caracterizado o descumprimento da obrigação tributária, o instrumento descrito no caput, lavrado e não quitado, é requisito para a fase de formalização do respectivo crédito tributário.

§ 2º O instrumento de que trata o caput deverá ser mantido alinhado, atualizado e institucionalizado com os instrumentos de constituição do crédito tributário existentes na legislação”.

“As competências estabelecidas neste artigo não serão exercidas em caráter de exclusividade” (§2º, art. 2º).

Nos termos do art. 3º, Esta Lei observa as diretrizes constantes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não criando e/ou gerando nova despesa de pessoal.

Dessa forma, consoante o art. 3º, não se vislumbra a criação de cargos ou geração de despesa ao erário, ou seja, não se contrapõe aos dispositivos nº 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante à geração de despesas de caráter continuado, notadamente, as despesas com pessoal (custeio).

O art. 4º altera os artigos 4º, 5º e 8º da Lei nº 98, de 17 de dezembro de 2001, as quais estabelecem novas redações aos textos dos referidos artigos.

Por sua vez, o art. 5º contém cláusula de regulamentação. Já o art. 6º contém cláusula de vigência, bem como estabelece a revogação das disposições em contrário, em especial o art. 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005.



Nesse contexto, o cargo de Agente de Administração Fazendária (AAF) integra o Grupo Ocupacional TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) dos quadros de servidores efetivos e de carreira da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT).

A Tabela-1, abaixo, identifica as alterações da iniciativa em tela aos artigos 4º, 5º e 8º à Lei Complementar nº 98/2001, alterada por legislação posterior. Com relação ao art. 4º, a mesma pretende estabelecer nova redação ao art. 4º da referida norma, com inclusão do cargo de Agente de Administração Fazendária (AAF). Ainda no art. 4º da iniciativa, busca-se alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 98/2001, através do qual constata-se a intenção do Poder Executivo em reduzir o texto original do artigo, cujo dispositivo afirma: “O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional TAF dar-se-á por meio de concurso público de provas, ou provas e títulos, e respeitará a legislação específica de cada carreira”, elimina do texto original, os requisitos e condições legalmente exigidos para nomeação, posse e estágio probatório, conforme já dito anteriormente, serão estabelecidos em legislação específica.

Na esteira de análise, ainda com relação às alterações pretendidas pelo art. 4º da propositura em comento, busca alterar a redação do art. 8º da Lei Complementar nº 98/2001, cuja mudança não atingiu a essência do referido dispositivo, cuja mudança remete apenas à complementação do artigo no sentido de enfatizar que atribuições e competências dos referidos cargos do Grupo TAF serão estabelecidas em legislação específica.

Cumprе ressaltar o art. 6º da propositura em tela, o qual além da cláusula de vigência, determina a revogação do art. 5º da Lei nº 8.354, de 22 de julho de 2005, cujo dispositivo elenca as competências e atribuições do cargo de Agente de Administração Fazendária, conforme os incisos I ao XVI, *in verbis*:

“Art. 5º Compete aos Agentes de Administração Fazendária, as seguintes atribuições administrativas fazendárias:

- I - atendimento aos contribuintes nas agências fazendárias e demais unidades fazendárias, orientando e prestando informações de natureza técnico-administrativa fazendária, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao contribuinte;
- II - proceder à arrecadação de tributos estaduais nas agências fazendárias, onde não haja arrecadação por instituição financeira credenciada;
- III - proceder à expedição de documentos de arrecadação DAR-1-AUT e DAR-3 de tributos estaduais nas agências fazendárias;
- IV - proceder à expedição de Nota Fiscal de Produtor Avulsa – NFPA;
- V - proceder à expedição de Conhecimento de Transportes Avulso – CTA;
- VI - auxiliar a gerência da unidade fazendária na preparação da prestação de contas referentes à arrecadação de tributos estaduais decorrentes de arrecadação realizada em unidades que não disponham de instituição financeira;
- VII - autorizar a impressão de Documentos Fiscais – AIDF, bem como o registro de Livros fiscais, quando requerido pelo contribuinte, mediante pesquisas cadastrais, arrecadoras e tributárias;





VIII - contribuir no planejamento de sua área de atuação, visando melhorias nas rotinas de procedimentos;

IX - analisar os processos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – ITCMD e proceder aos cálculos devidos para o recolhimento do imposto, e quando necessário, orientar o contribuinte quanto ao preenchimento de guias e outros procedimentos necessários ao recolhimento deste imposto, (de conformidade com a legislação específica);

X - proceder à instrução e acompanhamento do Processo Administrativo Tributário;

XI - recepcionar e protocolar os requerimentos de baixas ou paralisação temporária de inscrições estaduais;

XII - prestar suporte no processo de arrecadação dos débitos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa do Estado;

XIII - realizar vistoria prévia para homologação de inscrição estadual ou alteração cadastral;

XIV - recepcionar e protocolar os pedidos de novas inscrições estaduais, pedidos de alterações cadastrais tanto de Comércio, Indústria como de Produtor Rural, para envio à Gerência de Cadastro;

XV - realizar serviços de natureza administrativa;

XV-A - apreciar e decidir, na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ou regulamento, os processos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e executar todas as atividades administrativas pertinentes ao Sistema Tributário do Estado de Mato Grosso-MT; *(Nova redação dada pela Lei 10.074/14); (Efeitos Suspensos por Liminar concedida em sede da ADIN 47661/14)*

Redação original, inciso XV-A acrescentado pela LC 497/13, efeitos retroativos a 1º/01/13.
XV-A - apreciar e decidir na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002 ou regulamentos, os processos administrativos de qualquer natureza, inclusive os contábeis, financeiros e orçamentários;

XVI - executar outras atividades correlatas”.

Dessa forma, a revogação do art. 5º da Lei 8.354/ 2005 pelo art. 6º, bem como pela inserção do art. 2º, ambos desta propositura, deixam claro, a intenção do autor em reduzir as atribuições e competências dos Agentes de Administração Fazendária (AAF), tendo em vista a modernização da administração fiscal e tributária da SEFAZ/MT, eliminar a exclusividade no tocante às atribuições e competências do referido profissional, bem como promover a eficiência na arrecadação fiscal.

Na esteira de análise, ainda com relação às alterações pretendidas pelo art. 4º da propositura em comento, busca alterar a redação do art. 8º da Lei Complementar nº 98/2001, cuja mudança não atingiu a essência do referido dispositivo, bem como remete apenas à complementação do artigo no sentido de enfatizar que atribuições e competências dos referidos cargos do Grupo TAF serão estabelecidas em legislação específica.





Tabela-1 – Demonstrativo de alterações propostas pelo PLC nº /2020 à Lei nº 98/2001

Dispositivos da Lei Complementar nº 98/2001, alterada por legislação posterior	Alterações propostas pelo PLC nº /2020
<p>Art. 4º As carreiras do Grupo Ocupacional TAF são compostas dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE e de Agente Arrecador de Tributos Estaduais e de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais. (Substituída a referência feita ao cargo de Agente de Tributos Estaduais, cf. § 3º do artigo 2º da LC 674/2020).</p> <p>Art. 5º O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional TAF dar-se-á através de concurso público de provas, ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito mínimo para a inscrição e nomeação, a comprovação de conclusão de curso de formação acadêmica de nível superior.</p> <p>§ 1º A nomeação e provimento dos aprovados no concurso público deverão estar condicionados à existência de vagas nos cargos em relação ao total de vagas existentes nos mesmos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º.</p> <p>§ 2º Os três primeiros anos de exercício nos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e Agentes de Tributos Estaduais correspondem ao período de estágio probatório; se confirmado no cargo, o servidor obterá a progressão para o nível de referência imediatamente superior na classe A.</p> <p>§ 3º A investidura no cargo efetivar-se-á quanto ao candidato aprovado, somente depois de sindicância sobre a sua vida pregressa, a qual, dentre outros requisitos, atenderá ao seguinte: (Acrescentado pela LC 145/03)</p> <p>I - a apresentação dos documentos relativos à sindicância de que trata este parágrafo é de observância obrigatória para o candidato, sob pena de sua exclusão do certame ou proibição de investidura;</p> <p>II - o executor da sindicância de que trata este parágrafo poderá diligenciar para obter outros elementos informativos perante quem os possa fornecer, inclusive convocando o próprio candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurando a tramitação reservada de cada caso;</p> <p>III - será concluída com parecer.</p> <p>§ 4º Será automaticamente excluído do certame e vedada a sua investidura no cargo o candidato cuja sindicância de que trata o § 3º seja concluída com parecer desfavorável. (Acrescentado pela LC 145/03)</p> <p>§ 5º Faculta-se ao edital de que trata o caput dispor de modo complementar sobre a sindicância de que trata o § 3º, vetada a sua dispensa. (Acrescentado pela LC 145/03)</p>	<p>Art. 4º A Lei Complementar nº 98, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 4º O Grupo Ocupacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Fazenda, é composto pelas carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, Agente Arrecador de Tributos Estaduais – AATE, Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais – AFATE e Agente de Administração Fazendária – AAF, respeitadas as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica.</p> <p>Art. 5º O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional TAF dar-se-á por meio de concurso público de provas, ou provas e títulos, e respeitará a legislação específica de cada carreira.</p> <p>(...)</p>





Tabela-1 – Demonstrativo de alterações propostas pelo PLC nº /2020 à Lei nº 98/2001

Dispositivos da Lei Complementar nº 98/2001, alterada por legislação posterior	Alterações propostas pelo PLC nº /2020
Art. 8º São exclusivas do Grupo TAF as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado de Mato Grosso.	Art. 8º São exclusivas do Grupo TAF as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado de Mato Grosso, respeitadas as atribuições e competências estabelecidas para cada carreira em legislação específica”.

Fonte: Lei nº 98/2001 e Projeto de Lei Complementar nº /2020.

Tal medida corrobora com inúmeras ações do governo estadual para modernizar a estrutura administrativa, notadamente, a administração fiscal e tributária, bem como tornar mais eficiente e efetivo o sistema de arrecadação fiscal no Estado de Mato Grosso, fatos que ensejam a oportunidade da iniciativa.

Outrossim, o aludido Projeto de Lei Complementar vem ao encontro do “Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso (Profisco-MT)”.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), O Profisco-MT representa um projeto de modernização da gestão fiscal de Mato Grosso, que busca implantar metodologias e técnicas modernas de gestão fiscal, visando melhorar a eficiência e a eficácia da administração fazendária, como também prover melhores serviços aos cidadãos/usuários. O Profisco conta com investimento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com parte de recursos próprios da Sefaz/MT.

Ademais, a propositura ora analisada, vem ao encontro da autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, prevista na Constituição Estadual, relacionada a promover alterações na estrutura administrativa tributária, notadamente quanto às competências e atribuições dos quadros de carreiras de Agentes de Administração Fazendária (AAF) do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, a promoção da eficiência, efetividade na gestão pública estadual.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 60/ 2020/ Mensagem nº 143/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 60/ 2020/ Mensagem nº 143/ 2020 – Parecer nº 76/ 2020

Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2020

Presidente (a): _____

Relator (a): Dilma Dal Boe

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº / 2020/ Mensagem nº 143/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(s)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]

[Signature]